



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000572-83.2022.5.10.0000

Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

ADVOGADO: RONNE CRISTIAN NUNES

ADVOGADO: DEBORA CECHET FALCONE

SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

DCG 0000572-83.2022.5.10.0000

SUSCITANTE: SINDICATO BRASILIENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E
CLINICAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO LIMINAR

(DEFERIMENTO)

SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS - SBH, já qualificado, propôs ação declaratória de ilegalidade/abusividade de greve e inibitória c/c pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars* contra **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL – SINDENFERMEIRO** e **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – SINDATE**. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos diante da licença médica do Relator sorteado.

Considerando a natureza da ação, determinei a reclassificação como Dissídio Coletivo de Greve e a respectiva redistribuição à Presidência do Tribunal, o que foi cumprido.

Relatados.

Decido.

Na petição inicial, o Sindicato Autor vem alegando a ilegitimidade do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal – SINDATE, a ausência dos requisitos previstos pela Lei nº 7.783/1989, especialmente

no que se refere à comunicação prévia ao Sindicato patronal e aos empregadores, e, também, o desrespeito do Excelso Supremo Tribunal Federal que suspendeu os efeitos da Lei nº 14.434/2022. Formulou os pedidos elencados às fls. 20/23.

No âmbito trabalhista, a greve, direito constitucional assegurado aos trabalhadores, resulta de medida de força para buscar do patronato a adequação de normas coletivas em exame em mesa de negociação, contrapondo-se, portanto, à via heterônoma do dissídio coletivo de cunho normativo, em que, havendo consenso das partes para ajuizamento, atua o Tribunal do Trabalho no exercício constitucional do poder normativo.

No caso, não se verifica discussão relacionada a negociação coletiva frustrada, mas via política de paralisação do serviço essencial da saúde em clínicas, hospitais e congêneres particulares, ou por atuação de empregados públicos, como forma de pressionar o Supremo Tribunal Federal no exame da constitucionalidade da lei que instituiu o piso nacional dos profissionais de enfermagem.

No âmbito trabalhista, portanto, a greve se revela inadequada e fora das premissas exigidas.

Por óbvio, as questões do enfrentamento da categoria com a decisão a ser adotada pela E. Suprema Corte tem cunho político e fora da seara pretendida, arcando os trabalhadores que assim atuarem com a responsabilidade própria em relação a seus patrões, porque o direito de manifestação, igualmente, não pode ser coibido por este Tribunal.

A greve, porém, como trazida a esta Egrégia Corte Trabalhista, deve resguardar o interesse maior da sociedade no atendimento da área de saúde, sendo razoável coibir a paralisação das atividades pela aparente desconformidade com os preceitos da Lei de Greve, no contexto, repito, delimitado em relação a trabalhadores e patronato e sem adentrar no viés político em que a manifestação se evidencia em outra vertente.

Assim sendo, nesse contexto delimitado ao que cabe ao Tribunal do Trabalho analisar, verifico as premissas próprias à concessão da tutela provisória de urgência que é pretendida, de modo a resguardar-se o atendimento aos usuários da Saúde, pelos profissionais de enfermagem, sem prejuízo que possam eles buscar negociar com seus patrões a liberação de grupos suficientes à manifestação política exigida, sem afetar aos serviços essenciais resguardados por lei.

DEFIRO, EM TERMOS, a liminar pleiteada, tudo nos exatos termos da fundamentação.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se para ciência ao Impetrante, por seu advogado.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2022.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Presidente de OJC

